



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Fls.:

Processo:

Visto:


Elson Almeida Stecher
Pregoeiro
COREN-SP - Mat. 463

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE
ENFERMAGEM DE SÃO PAULO**

Pregão Presencial nº. 009/2011

Objeto: aquisição de unidades de treinamento vmware (vmware consulting and training credits – vmc), através do sistema de registro de preços, para posterior contratação de treinamentos junto às empresas credenciadas vmware.

Assunto: Parecer do Pregoeiro acerca do recurso impetrado pela empresa STORBACK TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

1- RELATÓRIO DOS ATOS REALIZADOS NA SESSÃO PÚBLICA:

No dia 29/03/2011, realizou-se na sala de licitações do 8º andar, localizada no Edifício sede do COREN-SP, a Sessão Pública do Pregão Presencial em epígrafe, oportunidade na qual compareceram 05 (cinco) licitantes e selecionados entre os Autores das demais, os Licitantes que participaram da Fase de Lances em razão dos preços propostos, nos termos dos incisos VIII e IX do artigo 4º da Lei federal nº 10.520, de 17/07/2002.

Procedida à fase de lances verbais do Pregão em referência, a empresa **STORBACK TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA** apresentou o menor preço, passando-se então à etapa de Negociação, onde se alcançou a melhor oferta no valor de R\$ 43.800,00.

Ato contínuo passou-se à fase de Habilitação, na qual, aberto o envelope da empresa ora vencedora, constatou-se que a referida licitante não atendia plenamente às condições documentais habilitatórias, ou seja, examinados os documentos de habilitação da aludida licitante, verificou-se a regularidade jurídica e fiscal da empresa, bem como sua qualificação econômico-financeira. No que se refere a esta última, a licitante apresentou documentos expedidos pelo 1º



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Fls.:

Processo:

Visto:


Elson Almeida Stecher
Pregoeiro
COREN-SP - Mat. 463

Ofício do Registro de Distribuição, pelo 2º Ofício do Registro de Distribuição, pelo 3º Ofício do Registro de Distribuição e pelo 4º Ofício do Registro de Distribuição, porém não apresentou **Certidão para Fins de Prova em Licitação Pública** emitida pela **Corregedoria do Estado do Rio de Janeiro**, razão pela qual a empresa foi considerada **INABILITADA**.

Passando-se então à etapa de negociação da licitante segunda colocada na classificação, **MICROLOG INFORMÁTICA E TECNOLOGIA LTDA**, onde se alcançou a oferta no valor de R\$ 43.942,00.

Aberto o 2º Envelope da licitante segunda colocada, constatou-se que a referida licitante atendia plenamente às condições documentais habilitatórias, ou seja, examinados os documentos de habilitação da aludida licitante, verificou-se a regularidade jurídica e fiscal da empresa, bem como sua qualificação econômico-financeira, razão pela qual a empresa foi considerada **HABILITADA**.

Encerrada a habilitação, foi aberta a oportunidade para as licitantes manifestarem seu interesse em recorrer, ocasião em que a empresa **STORBACK TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA** declarou intenção de interpor recurso, registrando-se em ata a síntese dos motivos alegados, saindo o representante da referida licitante ciente do prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das razões recursais. Os representantes das demais empresas presentes tiveram ciência do prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das contrarrazões recursais.

A empresa **STORBACK TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA** apresentou em tempo hábil suas razões contra a sua inabilitação.

Das empresas que poderiam apresentar as contrarrazões, apenas a **MICROLOG INFORMÁTICA E TECNOLOGIA LTDA** apresentou. De acordo com o registro do protocolo verificou-se que foi tempestiva a apresentação das contrarrazões.

A partir das razões e contrarrazões apresentadas, formulo este parecer sobre o recurso apresentado.

É o relatório dos fatos ocorridos.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Fls.:

Processo:

Visto:


Elson Almeida Stecher
Pregoeiro
COREN-SP - Mat. 463

2- DO RECURSO INTERPOSTO:

2.1 Preliminarmente

Conforme registrado na Ata da Sessão Pública, a Licitante **STORBACK TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA** manifestou intenção de recorrer, consignando os seus motivos, conforme segue:

"Não concorda com o motivo da inabilitação."

Desta forma, passa-se à análise do recurso:

2.2 Do recurso apresentado pela empresa **STORBACK TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA**.

Trata-se de recurso interposto contra decisão do pregoeiro de inabilitar no certame a licitante ora recorrente.

Alega a referida empresa, resumidamente, que veio participar com a mais estrita observância das exigências editalícias, com fulcro na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da lei nº 8666 / 93 e, por isso, demonstra o motivos de seu inconformismo porque "a Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado incorreu na prática de ato manifestamente ilegal".

Alega que os documentos expedidos pelo 1º Ofício do Registro de Distribuição, pelo 2º Ofício do Registro de Distribuição, pelo 3º Ofício do Registro de Distribuição e pelo 4º Ofício do Registro de Distribuição atendem ao item 7.1.1.3 exigido pelo Edital. Alega também que o referido item não "traduz obrigatoriedade de a licitante comprovar quais os cartórios são competentes para a emissão de tais certidões de Falência e Concordata".

A recorrente aponta que "provou a regularidade de sua situação junto às Varas Competentes" e, portanto é ilegal exigir a **Certidão da Corregedoria do Estado do Rio de Janeiro** "considerando que este seja o único documento capaz de demonstrar o cumprimento da exigência".



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Fls.:

Processo:

Visto:


Elson Almeida Stecher
Pregoeiro
COREN-SP - Mat. 463

Desta forma, a empresa que interpôs o recurso, "lastreada nas razões recursais", requer o seu provimento e não hipótese de não ocorrer, solicita que o recurso seja encaminhado para autoridade superior, devidamente informado, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei 8666/93.

3- DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS:

Nas Contrarrazões Recursivas, a empresa **MICROLOG INFORMÁTICA E TECNOLOGIA LTDA.** resumidamente coloca no item 1 que apresentou suas contrarrazões tempestivamente em 06/04/2011.

No item 2 das suas contrarrazões indica que a recorrente em seu recurso afirma que a apresentação dos documentos atende o edital sendo a inabilitação uma prática de ato manifestamente ilegal. A **MICROLOG** informa que as "afirmações não correspondem com a realidade", pois era necessária a apresentação da certidão obtida junto à Corregedoria do Estado do Rio de Janeiro para comprovação da Qualificação Econômico Financeira.

No item 3 das contrarrazões a **MICROLOG** discorre sobre a necessidade da apresentação da certidão obtida junto à Corregedoria do Estado do Rio de Janeiro, ou seja, da sede da pessoa jurídica. Informa que as certidões de Falência e Concordata do Estado ainda não estão centralizadas numa única certidão e que é necessária a certidão da corregedoria para verificar se a empresa apresentou a certidão de todos dos cartórios competentes para este fim. Informa que é impossível a administração verificar se a recorrente apresentou as certidões de todos os cartórios e verificar se as informações apresentadas são verídicas.

Item 4 fala da necessidade da recorrente ser parceira vmware para atender ao objeto da presente licitação e informa onde encontrar as empresas credenciadas. Neste item a **MICROLOG** afirma que a recorrente não é credenciada e, portanto não possui requisito essencial para este pregão.

No item 5 a licitante **MICROLOG** discorre sobre a certidão imobiliária apresentada pela recorrente. Avisa que a recorrente apresentou certidão de outra empresa como se fosse a sua.



Fls.:

Processo:

Visto:

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO


Elson Almeida Stecher
Pregoeiro
COREN-SP - Mat. 463

Além disso, coloca que nesta certidão deve constar o ramo de atividade pertinente ao seu ramo de atividade ou prova equivalente na forma da lei. Informa que mesmo sem ter imóvel no nome da empresa, a certidão de tributos imobiliários deveria ter sido emitida em seu nome por órgão competente e não a própria recorrente. Informa que não se trata de regularização a apresentação posterior de outro documento e sim de uma substituição e que mesmo assim não poderia ser feita porque não se trata de regularização de documentos fiscais que é prerrogativa das ME/EPP.

A **MICROLOG**, diante do exposto por ela, alega que o certame atendeu ao descrito no Edital e na Lei 8666/93 e que deve ser mantida a inabilitação da recorrente.

No item 6 de suas contrarrazões, a licitante requer a manutenção da decisão pelos motivos expostos e porque a recorrente não preenche os requisitos necessários para a classificação no certame.

4- MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO:

Tendo em vista os pronunciamentos da Recorrente e da empresa que apresentou suas contrarrazões, passo a ponderar:

A recorrente afirma que veio participar com observância estrita das exigências editalícias, porém a administração tem que se ater ao princípio da razoabilidade e verificar o objetivo principal da fase de habilitação que é o de verificar a regularidade das empresas licitantes. No que se refere à Qualificação Econômico Financeira, a administração deve verificar o que é essencial para fazer esta verificação de fato em cada Estado da Federação.

No caso específico no estado do Rio de Janeiro, a verificação da regularidade no quesito Qualificação Econômico Financeira se faz com a **Certidão para Fins de Prova em Licitação Pública** emitida pela **Corregedoria do Estado do Rio de Janeiro** e com as certidões de todos os **Ofícios do Registro de Distribuição na Comarca da CAPITAL do Estado do Rio de Janeiro**, que são em número de nove de acordo com a certidão enviada pela recorrente anexada ao seu recurso.


5



Fls.:

Processo:

Visto:

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO


Elson Almeida Stecher
Pregoeiro
COREN-SP - Mat. 463

Ocorre que a recorrente apresentou somente 4 certidões referentes ao 1º, 2º, 3º, e 4º **Ofícios do Registro de Distribuição**, faltando, portanto, as certidões dos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º **Ofícios do Registro de Distribuição**.

A empresa recorrente já participou de outro pregão presencial nesta administração, a saber, o 055/2010. Na oportunidade, a recorrente apresentou todos os documentos necessários para a comprovação da Qualificação Econômico Financeira do Estado do Rio de Janeiro, isso evidencia uma falha na apresentação da documentação que já foi feita de forma acertada em outra oportunidade.

Com relação ao item 1 das contrarrazões da **MICROLOG INFORMÁTICA E TECNOLOGIA LTDA** sobre sua tempestividade, informo que de fato ocorreu.

Com relação os itens 2 e 3 das contrarrazões, indico que o assunto foi esgotado com as considerações feitas acima.

O item 4 foi verificado e de fato que a empresa **STORBACK TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA** não consta como parceira wmware.

Quanto à certidão de débitos imobiliários invocado pelo item 5, a empresa deveria apresentar informação equivalente na forma da lei por órgão competente de que a empresa não possui imóvel em seu nome e outro documento complementar indicando o ramo de sua atividade, o que é normalmente encontrado nas certidões de débitos imobiliários ou prova de cadastro municipal.

5- CONCLUSÃO:

Diante do exposto, entendeu-se que a recorrente não comprovou a regularidade com relação à Qualificação Econômico Financeira que é essencial para a habilitação da empresa durante o certame.

Foi identificado que a **STORBACK TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA** não é empresa credenciada wmware, o que é necessário para a contratação.





Fls.:

Processo:

Visto:

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

ES
Elson Almeida Stecher
Pregoeiro
COREN-SP - Mat. 463

E por último, a empresa não apresentou documento comprobatório expedido por órgão competente de que não possui imóvel ou outro documento que comprove na forma da lei.

Face ao exposto, julgo improcedente o recurso impetrado pela licitante **STORBACK TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA**, ficando mantida a sua inabilitação.

Feitas estas considerações, remete-se o caso à Autoridade Competente do COREN/SP para apreciação e decisão sobre a ratificação da decisão do Pregoeiro.

São Paulo, 11 de abril de 2011.

ES
ELSON ALMEIDA STECHER
Pregoeiro

Elson Almeida Stecher
Pregoeiro
COREN-SP - Mat. 463

Clarte
18/4/2011
Claudio Alves Porto
Presidente
Coren-SP 2286